

CÂMARA MUNICIPAL DE
PARNAMIRIM
A CASA DO POVO

PROJETO DE LEI Nº 118/2024

“INSTITUI NO CALENDÁRIO OFICIAL DE EVENTOS DO MUNICÍPIO DE PARNAMIRIM/RN O CONGRESSO DE JOVENS DO CAMPO DA IGREJA DE CRISTO EM BOA ESPERANÇA - CONGREGACAMPO, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”.

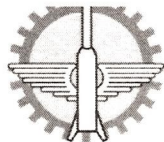
AUTORIA: VEREADOR VAVÁ AZEVEDO

Câmara
conecta

Câmara
Digital

CÂMARA
CULTURAL





PROJETO DE LEI Nº 118 / 2024

Institui no Calendário Oficial de Eventos do Município de Parnamirim/RN o **Congresso de Jovens do Campo da Igreja de Cristo em Boa Esperança (CONGREGACAMPO)**, e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE PARNAMIRIM, Estado do Rio Grande do Norte, no uso das atribuições que lhe conferem a Lei Orgânica do Município e o Regimento Interno desta Casa Legislativa, FAÇO SABER que a Câmara Municipal de Parnamirim/RN aprovou, e, EU, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º. Esta Lei dispõe sobre a instituição do “**Congresso de Jovens do Campo da Igreja de Cristo em Boa Esperança (CONGREGACAMPO)**” no Calendário Oficial de Eventos do Município de Parnamirim/RN, e dá outras providências.

Art. 2º. Fica instituído por esta Lei o “**Congresso de Jovens do Campo da Igreja de Cristo em Boa Esperança (CONGREGACAMPO)**”, realizado anualmente no curso do mês de **Setembro**, pelo Departamento de Mocidade da Igreja de Cristo, instituindo-se o respectivo evento no Calendário Oficial do Município de Parnamirim/RN.

Art. 3º. Em alusão ao “**Congresso de Jovens do Campo da Igreja de Cristo em Boa Esperança (CONGREGACAMPO)**”, o Município de Parnamirim/RN, a critério da Administração, poderá promover, junto às Igrejas e à sociedade civil, ações de apoio e homenagem à juventude cristã que atua à frente do Departamento de Mocidade da Igreja de Cristo, de modo a valorizar e reconhecer o trabalho social e de fomento à fé e à cultura cristã, como patrimônio imaterial, realizado por este segmento em prol dos jovens parnamirinosenses.

Art. 4º. As despesas decorrentes com a execução desta Lei correrão por dotações orçamentárias próprias, suplementadas oportunamente, respeitados os critérios da legislação em vigência.

Art. 5º. Essa Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Parnamirim/RN, 15 de julho de 2024.

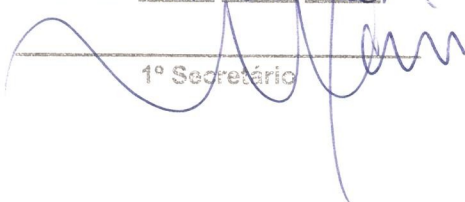
Lindovaildo Soares de Azevedo
(VAVÁ AZEVEDO)
Vereador Autor



CÂMARA MUNICIPAL DE PARNAMIRIM

Mesa Diretora
Lido na Sessão

Data: 17/07/2024



1º Secretário

CÂMARA MUNICIPAL DE PARNAMIRIM

Mesa Diretora
Aprovado na Sessão
1ª Votação

Data: 25/09/2024

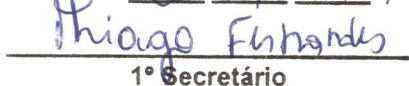


1º Secretário

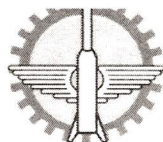
CÂMARA MUNICIPAL DE PARNAMIRIM

Mesa Diretora
Aprovado na Sessão
2ª Votação

Data: 25/09/2024



1º Secretário



EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS

Senhor Presidente,
Nobres Vereadores,

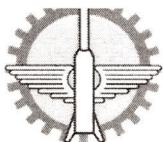
Venho trazer para a apreciação de Vossas Excelências o incluso Projeto de Lei como mais uma proposta legislativa que visa trazer apoio, valorização e reconhecimento ao trabalho desenvolvido pela juventude cristã evangélica do nosso Município, oficializando no Calendário de Eventos da nossa cidade o **Congresso de Jovens do Campo da Igreja de Cristo em Boa Esperança (CONGREGACAMPO)**, como um evento que já é tradicional, organizado pela Mocidade da Igreja de Cristo, todos os anos, desde 2002, no Município de Parnamirim/RN.

No tocante ao histórico desse Congresso anual, faz-se mister contextualizar que o Departamento de Mocidade da Igreja de Cristo no Brasil, Campo Boa Esperança, em Parnamirim, é um segmento comprometido com o crescimento do Reino de Deus, empenhado, ano após ano, em desenvolver um trabalho social e de fomento à fé cristã, junto aos jovens de nossa cidade, seja através do louvor, adoração, visitas, pregação da Palavra de Deus, evangelismo, ações sociais e etc.

Nesse sentido, o CONGREGACAMPO é o Congresso de Jovens do Campo da Igreja de Cristo em Boa Esperança, que foi idealizado em 2014, pelo Pastor Joel Medeiros, que está à frente dos trabalhos na Igreja de Cristo em Boa Esperança, Parnamirim, RN. A nova nomenclatura substituiu o antigo nome do evento, que até então se chamava **Congresso Local da UMIC**, cuja tradição de ser um **EVENTO ANUAL** iniciou-se desde o ano de 2002.

Em suma, o **Congresso de Jovens do Campo da Igreja de Cristo Boa Esperança** ocorre anualmente no início do mês de **SETEMBRO**, nos dias em que antecedem o **feriado da Independência do Brasil**. O evento é realizado com o objetivo de reunir e congregar jovens de diversos bairros de Parnamirim e cidades adjacentes aonde a Igreja de Cristo possui igrejas filiais, visando ensinar os princípios da palavra de Deus e motivar a juventude na prática da boa convivência mútua, bem como despertar o espírito associativo para projetos na área de evangelização, crescimento e difusão da doutrina cristã, além da busca por outros jovens para se converterem e ingressarem no convívio junto à comunidade cristã evangélica. **A data simboliza um marco, figurando também a liberdade e a**





independência dos jovens do mundo do pecado, celebrando suas livres escolhas de servirem a Deus nesta nação.

O resultado do evento é amplamente satisfatório. Para a honra e glória do Senhor, anualmente, por meio das atividades desenvolvidas no CONGREGCAMPO, conseguimos atingir milhares de jovens, convertendo-os para os caminhos do Senhor, afastando-os da ociosidade e das ruas, contribuindo socialmente de uma maneira significativa para a sociedade parnamirinese, reduzindo o número de jovens atraídos pelo tráfico, crimes, alcoolismo, drogas, prostituição, entre tantos outros males do meio social contemporâneo, efetivamente, ajudando a **mudar vidas e reconstruindo os caminhos desses jovens.**

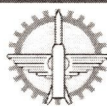
Este ano, entre os dias **06 a 08 de setembro de 2024**, a Igreja de Cristo no Brasil, Campo Boa Esperança – Parnamirim, estará promovendo **a 22ª edição** do **CONGREGCAMPO**, como grande evento organizado pela sua Mocidade. Em comemoração a este marco, no âmbito do nosso Município de Parnamirim/RN, temos a satisfação de agradecer ao nosso Deus por todos esses jovens e sua liderança, composta por homens e mulheres tementes a Deus, que, juntos, ao longo desses **22 anos em que ocorre o evento**, estiveram dispostos a conduzir e dar continuidade a este trabalho, em prol da juventude de nossa cidade.

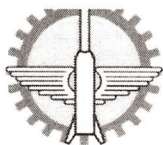
A própria Bíblia, no Livro de Salmos, capítulo 119, versículo 09, ressalta a importância do fomento à palavra de Deus para a manutenção da conduta pura da juventude, livre dos caminhos maus, quando diz:

***“Como pode o JOVEM manter pura a sua conduta?
Vivendo de acordo com a tua palavra.”***

Com base nesse ideal, é que, assim como ocorreu desde o primeiro ano de promoção deste belíssimo evento, neste ano, novamente, possamos celebrar com júbilo o **Congresso de Jovens do Campo da Igreja de Cristo em Boa Esperança (CONGREGACAMPO)**, agora, em sua **22ª edição**, razão pela qual, **do ponto de vista da relevância social**, trazemos para a apreciação desta Casa Legislativa o presente projeto.

Este se trata de uma iniciativa parlamentar que ora se apresenta a esta Casa, representando os anseios do segmento evangélico de Parnamirim, em especial, de todos os jovens que fazem a Mocidade da Igreja de Cristo no Brasil, e os amados irmãos e irmãs em Cristo que se dedicam ao Departamento de Jovens, e nos reportaram a presente





demanda, **buscando o reconhecimento deste tão grande evento evangélico como pertencente ao Calendário Oficial de Eventos do nosso Município de Parnamirim/RN.**

Em paralelo, justificando o Projeto no âmbito da **admissibilidade jurídica**, pela forma e pela matéria, a propositura atenta aos ditames e princípios da Constituição Federal de 1988, a qual contempla a existência de entes federativos em três níveis (União, Estados, Distrito Federal e Municípios). Estes, sendo dotados de autonomia em relação às suas atribuições e seus deveres estatais.

Na ótica do processo legislativo previsto juridicamente na Constituição, a discriminação das “fatias” de cada um dos entes federativos, denominada pela doutrina e pela jurisprudência como repartição de Competência, pode ser apresentada em duas esferas: a da iniciativa legislativa e da reserva de matéria, que são adequadas ao presente Projeto de Lei, vez que a prerrogativa de **legislar acerca de assuntos de interesse local**, foi conferida aos Municípios na Carta Magna, pelo Poder Constituinte originário, vez que são entes, juridicamente, dotados de autonomia em relação às suas atribuições e seus deveres estatais.

A discriminação de suas “fatias”, denominada pela doutrina e jurisprudência como *repartição de Competência*, pode ser apresentada em duas esferas: da *iniciativa legislativa* e da *reserva de matéria* – as quais estão presentes no nosso Projeto.

Quanto à **competência para dar iniciativa legislativa**, em relação ao referido Projeto de Lei, a atribuição suplementar de legislar acerca de assuntos de interesse local foi conferida aos Municípios pelo Poder Constituinte Originário, consoante o disposto no **Art. 30, incisos I e II da nossa Carta Magna** (*grifos nossos*):

CONSTITUIÇÃO FEDERAL (1988)

Art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

II - suplementar a legislação federal e a estadual no que couber;

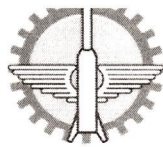
Corroborando com este entendimento, a **Lei Orgânica do Município de Parnamirim (Emenda Revisional nº 01/2008)** dispõe que (*grifos nossos*):

LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE PARNAMIRIM

Da Competência suplementar

Art. 13. Ao Município compete suplementar a legislação Federal e a Estadual no que couber e naquilo que disser respeito **a seu interesse local**.





Parágrafo único - A competência prevista neste artigo é exercida em relação às legislações Federal e Estadual no que digam respeito ao interesse local, visando adapta-las à realidade local.
[...]

Das Atribuições da Câmara Municipal

Art. 35. A Câmara tem funções precipuamente legislativas e exerce atribuições de Fiscalização da Administração Municipal, controle e assessoramento de atos do Executivo e, no que lhe compete, pratica atos de administração interna.

§ 1º - a função legislativa da Câmara de Vereadores consiste em deliberar todas as matérias de competência do Município, artigos 11, incisos I a XLII, 12 e 13 da Lei Orgânica, respeitadas as reservas constitucionais da União e do Estado, mediante leis, decretos legislativos e resoluções.
[...]

Art. 38. À Câmara de Vereadores cabe legislar, com a sanção do Prefeito, sobre todas as matérias de competência do Município, como tais definidas nesta Lei, arts. 11, incisos I a XLII, 12 e 13, [...]

Por sua vez, o **Regimento Interno da Câmara de Vereadores de Parnamirim (Resolução nº 008/2018)**, em harmonia com a Lei Orgânica do Município, preceitua, no rol de Atribuições da Câmara, a deliberação de leis municipais de interesse local, isto é, **sobre todas as matérias de competência do Município de Parnamirim, definidas pela Lei Orgânica**, conforme se pode verificar no seu **Artigo 7º (grifos nossos)**:

REGIMENTO INTERNO DA CÂMARA MUNICIPAL Das Atribuições

Art. 7º - À Câmara de Vereadores cabe legislar, com a sanção do Prefeito, sobre todas as matérias de competência do Município de Parnamirim, definidas pela Lei Orgânica do Município [...].

A Constituição Federal, por sua vez, também trata da garantia do direito a fixação de datas comemorativas culturais, como um dever do Estado, que deverá dar apoio e incentivo à valorização e à difusão de suas práticas e manifestações culturais. Tal conclusão decorre do que se prevê no texto constitucional, como pode ser verificado *in verbis*:

CONSTITUIÇÃO FEDERAL (1988) DA CULTURA

Art. 215. O Estado garantirá a todos o pleno exercício dos direitos culturais e acesso às fontes da cultura nacional, e apoiará e incentivará a valorização e a difusão das manifestações culturais.

[...].





§ 2º. A lei disporá sobre a fixação de datas comemorativas de alta significação para os diferentes segmentos [...]

Por fim, acerca da possibilidade jurídica, da simetria das normas, e dos precedentes normativos, cumpre lembrar que **Projetos de Lei análogos a este já foram aprovados e sancionados em outros municípios do país**. Desta feita, almejamos que a presente Lei também ser uma realidade em nosso Município, como forma de reconhecer a importância do trabalho desenvolvido de fomento à divulgação da Palavra de Deus, e do papel fundamental de cuidado social, dado pelas Igrejas, à população de Parnamirim/RN, em especial aos jovens do nosso Município, na busca incessante pela divulgação do Evangelho e fomento à fé em nosso Senhor Jesus Cristo, seja em suas casas, seus trabalhos, nas ruas e em todos os lugares aonde vivem os ensinamentos da Palavra de Deus.

Deixamos aqui nossa premissa, como um apelo para contribuição e valorização desse lindo trabalho que já é desenvolvido pela Mocidade da Igreja de Cristo. Lembremos que a juventude é o futuro desta nação... **Eventos como o CONGREGAMPO contribuem para a formação da consciência cristã**. Consciência essa que formará os futuros homens e mulheres de Deus, vivendo uma vida de retidão, livres dos males que os atraiam na juventude, de modo a formarem uma nova geração, de adultos responsáveis, exemplos para suas famílias e para o meio em que vivem.

A medida aqui proposta assegura a possibilidade de apoio e de estrutura a esse evento, como pertencente ao Calendário Oficial do Município de Parnamirim.

Desta feita, justificado o Projeto na forma e na matéria, representando os anseios da população, e, sobretudo, do segmento evangélico de nossa cidade, encaminho o presente Projeto de Lei para a apreciação e posterior aprovação pelos nobres colegas Parlamentares, contando com o costumeiro apoio dessa Casa Legislativa, no sentido de abraçar esta causa, ainda, como forma de fomentar a realização de eventos culturais voltados à comunidade cristã, no âmbito do Município de Parnamirim/RN.

Estas são, pois, as razões que justificam a presente proposição. Rogamos aos nobres colegas EDIS desta Casa Legislativa que apreciem e aprovem a matéria – e que o nosso competente Poder Executivo se digne a sancioná-la, tornando, finalmente, Lei válida e vigente no ordenamento jurídico do nosso Município.





CÂMARA MUNICIPAL DE
PARNAMIRIM
A CASA DO POVO

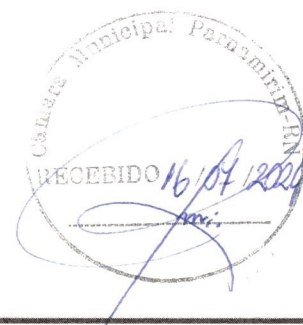
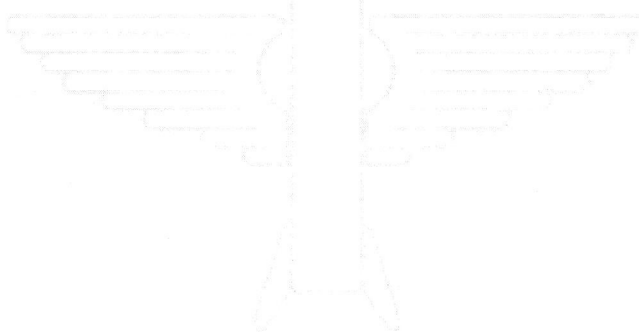
Sem mais para o momento, aproveitamos a oportunidade para encaminhar a Vossas Excelências os cordiais cumprimentos, renovando os votos de elevada estima e consideração.

Termos em que, respeitosamente,

P. deferimento.

Plenário Dr. Mário Medeiros, 15 de julho de 2024.

Lindovaildo Soares de Azevedo
(VAVÁ AZEVEDO)
Vereador Autor



CÂMARA MUNICIPAL DE
PARNAMIRIM
A CASA DO POVO

Câmara Municipal de Parnamirim
Avenida Castor Vieira Régis, s/n
Bairro Cohabinal.
Parnamirim/RN

Site: www.parnamirim.leg.br
Facebook.com/camaramunicipaldeparnamirim
Instagram/camaraparnamirim
Telefones: 84 3645-7090

Projeto de Lei nº118/2024.

Origem: Departamento de Processo Legislativo - DPL

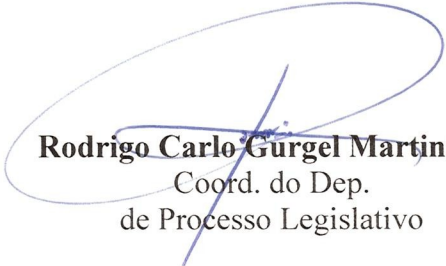
Destino: Comissão Permanente de Constituição Legislação e Redação Final

Assunto: Encaminhamento de Projeto para parecer.

Despacho

Cumpre-nos o dever de reencaminhar o **Projeto de Lei nº118/2024** - “INSTITUI NO CALENDÁRIO OFICIAL DE EVENTOS DO MUNICÍPIO DE PARNAMIRIM/RN O CONGRESSO DE JOVENS DO CAMPO DA IGREJA DE CRISTO EM BOA ESPERANÇA (CONGREGACAMPO), E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.” (**Autoria: Poder Legislativo Municipal – Vereador Lindovaildo Soares de Azevedo “VAVÁ AZEVEDO”**) para análise e emissão de parecer.

Parnamirim/RN, 17 de julho de 2024.



Rodrigo Carlo Gurgel Martiniano
Coord. do Dep.
de Processo Legislativo



Memorando 3.037/2024

Responder apenas via 1Doc

Rodrigo M. DPL

Para CPCLR - Comissão...

CC

2 setores envolvidos
DPL CPCLR
17/07/2024 17:32

Projetos para análise e emissão de parecer

Prezada Comissão,

Por determinação da Mesa Diretora dessa Câmara Municipal fazemos o uso do presente expediente para encaminhar, em anexo para análise e emissão de parecer os projetos apresentados na 69ª Sessão Ordinária, realizada no dia 17 de julho de 2024.

Rodrigo Carlo Gurgel Martiniano
Coordenador Processo Legislativo

Projeto_de_Lei_n_115_2024_Ver_Wolney_.pdf (403,06 KB)	0 downloads
Projeto_de_Lei_n_118_2024_Ver_Vava_.pdf (2,24 MB)	0 downloads
Projeto_de_Lei_n_119_2024_Ver_Irani_.pdf (573,05 KB)	0 downloads
Projeto_de_Lei_n_120_2024_Ver_Irani_.pdf (756,43 KB)	0 downloads

Quem já visualizou? 1 pessoa





CÂMARA MUNICIPAL DE
PARNAMIRIM
A CASA DO POVO

**PARECER DA COMISSÃO PERMANENTE DE CONSTITUIÇÃO, LEGISLAÇÃO E REDAÇÃO FINAL DA
CÂMARA MUNICIPAL DE PARNAMIRIM/RN.**

EMENTA: CONSTITUCIONAL. PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 118/2024, COM A SEGUINTE EMENTA: “INSTITUI NO CALENDÁRIO OFICIAL DE EVENTOS DO MUNICÍPIO DE PARNAMIRIM/RN O CONGRESSO DE JOVENS DO CAMPO DA IGREJA DE CRISTO EM BOA ESPERAÇA (CONGREGACAMPO), E DÁMOUTRAS PREVIDÊNCIAS”. INSTITUIÇÃO DE DATA COMEMORATIVA. INICIATIVA PARLAMENTAR. CONSTITUCIONALIDADE DA PROPOSIÇÃO.

Autor: Vereador Lindovaildo Soares de Azevedo

Relator: Vereador Thiago Fernandes da Silva

I - RELATÓRIO.

Vem ao exame, sob a ótica jurídica e constitucional da Comissão Permanente de Constituição, Legislação e Redação Final, o Projeto de Lei nº 118/2024 que “INSTITUI NO CALENDÁRIO OFICIAL DE EVENTOS DO MUNICÍPIO DE PARNAMIRIM/RN O CONGRESSO DE JOVENS DO CAMPO DA IGREJA DE CRISTO EM BOA ESPERAÇA (CONGREGACAMPO), E DÁMOUTRAS PREVIDÊNCIAS”, de autoria do Vereador Lindovaildo Soares de Azevedo.

É o relatório. Passo a opinar.



CÂMARA MUNICIPAL DE PARNAMIRIM

Mesa Diretora
Lido na Sessão

Data: 24/09/2024

1º Secretário

II - ANÁLISE.

Inicialmente, faz-se necessário ressaltar que o art. 13, inciso VI do Regimento Interno da Câmara Municipal de Parnamirim/RN prevê como “prerrogativa do cargo de vereador a emissão de parecer e apresentação de relatórios, quando integrante da Mesa ou membro da comissão”.

Outrossim, o aludido Regimento Interno, em seu art. 76, estabelece como competência da Comissão Permanente de Constituição, Legislação e Redação Final a análise de todas as proposições sujeitas à apreciação da Câmara sob o prisma constitucional, legal, jurídico, regimental.

Dessa forma, cabe a presente comissão avaliar se o Projeto de Lei está em condições de tramitar normalmente e sem vício formal ou material capaz de torná-lo inconstitucional pelo fato de suas normas não conflitarem com as normas constitucionais e legais vigentes.

Inicialmente, é profícuo pontuar que a competência legislativa do município possui escopo no art. 30 da Constituição Federal de 1988 (CF/1988), o qual estipula que:

Art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

II - suplementar a legislação federal e a estadual no que couber; [...]

Enquanto isso, a Lei Orgânica do Município de Parnamirim/RN estabelece em seu art. 11, inciso I, que ao Município compete prover a tudo quanto diga respeito ao seu peculiar interesse e ao bem-estar de sua população, cabendo-lhe, privativamente, legislar sobre assuntos de interesse predominante do Município e suplementar a legislação Federal e a Estadual, no que couber, conforme pode ser notado no trecho a seguir:



Art. 11 - Ao Município compete prover a tudo quanto respeite ao seu interesse local e ao bem-estar de sua população, cabendo-lhe, privativamente, dentre outras, as seguintes atribuições:

I – legislar sobre assuntos de interesse predominante do Município e suplementar a legislação Federal e a Estadual, no que couber;

Passando para a análise do projeto de lei em enfoque, é sempre importante a aferição quanto à possível ocorrência de vício de iniciativa em razão da potencial criação de atribuições para outros Poderes e instituições.

Sabe-se que cabe ao Chefe do Poder Executivo, privativamente, a iniciativa de leis que versem sobre criação e atribuições das Secretarias e órgãos da administração pública, nos termos do art. 61, II, “e” da Constituição Federal, bem como pela Constituição Estadual (art. Art. 46, § 1º, II, “c”), a Lei Orgânica do Município de Parnamirim/RN (art. 2º, *caput* e 50, III) e o Regimento Interno da Câmara (art. 130, § 2º, II).

Em consonância com as disposições acima elencadas, que constituem reprodução obrigatória da repartição de competência prevista na Constituição Federal, a vedação legal à iniciativa parlamentar apenas se afigura quando a proposição legislativa verdadeiramente promove ingerência na competência do Executivo de organizar seus serviços.

Analisando o Projeto de Lei n.º 118/2024, observa-se que não há impeditivo constitucional ou legal para a instituição, no calendário oficial de eventos do município, da data referente ao “Congresso de Jovens do Campo da Igreja de Cristo em Boa Esperança (CONGREGACAMPO)”, a ser realizada no mês de setembro de cada ano (arts. 1º e 2º).

O art. 3º dispõe sobre a possibilidade do Poder Executivo viabilizar parcerias com entidades religiosas e culturais.

O art. 4º dispõe sobre a possibilidade de realização de despesas.



O art. 5º dispõe sobre a entrada em vigor.

Noutro bordo, a jurisprudência pátria tem entendido não haver invasão de competência nos casos em que há a instituição de datas comemorativas ou alusivas à temas específicos por meio de lei de autoria de vereador, quando esta não estabelece medidas relacionadas à organização da administração pública, nem cria deveres diversos daqueles genéricos, como pode ser notado nas decisões a seguir:

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE – Lei que institui como evento cultural oficial do município de Suzano o Dia da Bíblia – Ato normativo que cuida de matéria de interesse local – Mera criação de data comemorativa. Constitucionalidade reconhecida. Não ocorrência de vício de iniciativa do projeto de lei por vereador. Norma editada que não estabelece medidas relacionadas à organização da administração pública, nem cria deveres diversos daqueles genéricos ou mesmo despesas extraordinárias. Ação de Inconstitucionalidade julgada improcedente. ...Por força da Constituição, os municípios foram dotados de autonomia legislativa, que vem consubstanciada na capacidade de legislar sobre assuntos de interesse local, inclusive a fixação de datas comemorativas, e de suplementar a legislação federal e estadual no que couber (art. 30, I e II, da CF). A fixação de datas comemorativas por lei municipal não excede os limites da autonomia legislativa de que foram dotados os municípios." (Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 0140772-62.2013.8.26.0000, Órgão Especial do Tribunal de Justiça de São Paulo, Des. Rel. Antonio Carlos Malheiros, j. 23/10/2013).

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. Lei Nº 3.898, de 25 de abril de 2016, do Município de Mirassol, que 'Institui A Semana de Combate ao Aedes Aegypt no âmbito do Município de Mirassol'. Inicial que aponta ofensa a dispositivos que não guardam relação com o tema em debate, tal como carece de fundamentação correlata (artigos 1º, 111, 180 e 181 da CE, bem como artigo 22, inciso XXVII da CR). Impertinência de exame. Iniciativa oriunda do poder legislativo local. Viabilidade. Inconstitucionalidade





formal não caracterizada. Lei que não disciplina matéria reservada à Administração, mas sim sobre programa de conscientização de caráter geral. Ausência de invasão à iniciativa exclusiva do Chefe do Executivo, [...]. ATO normativo, ademais, que não impõe qualquer atribuição ao Executivo local, ostentando conteúdo educativo a justificar atuação legislativa municipal. Ausência de violação ao princípio da separação dos poderes. Mácula aos artigos 5º, 47, incisos II, XIV E XIX, da Constituição Bandeirante, não constatada. Previsão orçamentária genérica que, por si só, não tem o condão de atribuir inconstitucionalidade à lei. Precedentes. Pretensão improcedente (TJSP - ADI 2101150-34.2016, rel. Des. FRANCISCO CASCONI, j. 19.10.2016).

Não se verifica a criação direta de despesas nos termos do art. 113, do ADCT, da Constituição Federal de 1988.

Logo, a matéria em apreço, por tratar-se de norma de interesse local, está dentro da competência municipal e mostra-se constitucional, estando apta à aprovação, observada a necessidade de retificação de técnica legislativa.

A) DA TÉCNICA DE REDAÇÃO LEGISLATIVA.

No que tange à técnica de redação legislativa, constata-se que o Projeto, em linhas gerais, está redigido em termos claros, objetivos e concisos, em língua nacional e ortografia oficial, subscrito por seu autor, com o assunto registrado em ementa, ainda com epígrafe e preâmbulo. A distribuição do texto também está dentro dos padrões exigidos pela técnica legislativa, seguindo as recomendações básicas da Lei Complementar nº 95/1998.





CÂMARA MUNICIPAL DE
PARNAMIRIM
A CASA DO POVO

III. VOTO.

Em face do exposto, nota-se que o **Projeto de Lei Nº 118/2024** merece prosseguimento por estar em conformidade com a Constituição Federal, com a Lei Orgânica Municipal e o Regimento Interno desta Casa.

Por isso, voto pelo conhecimento e pela aprovação do projeto de Lei nº 118/2024.

IV. CONCLUSÃO.

Por tais razões, esta Comissão Permanente de Constituição, Legislação e Redação Final da Câmara Municipal de Parnamirim/RN, **OPINA PELA APROVAÇÃO DO PROJETO DE LEI Nº 118/2024.**

Parnamirim/RN, 24 de setembro de 2024.

Thiago Fernandes
THIAGO FERNANDES DA SILVA
Presidente/Relator

Consentimos com o parecer,

Ítalo de Brito Siqueira
ÍTALO DE BRITO SIQUEIRA
1º Secretário

Gustavo Negócio de Freitas
GUSTAVO NEGÓCIO DE FREITAS
2º Secretário



CÂMARA MUNICIPAL DE PARNAMIRIM

Mesa Diretora
Lido na Sessão

Data: 24 / 09 / 2024

1º Secretário

